



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Advogado: Dr. Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB/PB n.º 21.734)

Interessado: S. Chaves Advocacia e Consultoria

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS TRABALHOS – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A SOMA DOS PROVEITOS – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 5º, NO ART. 25, INCISO II, E NO ART. 55, TODOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, BEM COMO AO ESTABELECIDO NO PARECER NORMATIVO PN TC N.º 016/2017 – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00362/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL, objetivando a prestação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties derivados da exploração de petróleo e gás natural no Município de Cabedelo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, na importância de R\$ 12.392,52, correspondente a 229,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 229,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC N.º 016/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e no Contrato n.º 0456/2018-CPL, oriundos da Urbe de Cabedelo/PB.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL, objetivando a prestação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties derivados da exploração de petróleo e gás natural no território do Município de Cabedelo/PB, especificamente para o enquadramento no critério Instalação de Embarque e Desembarque Marítimo e Terrestre – IED.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nas peças encartadas ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 19/25, constatando, dentre outros aspectos, que: a) foi fixado o percentual de 20% (vinte por cento) como honorários advocatícios incidente sobre o benefício auferido pela Comuna; b) a natureza do objeto não é complexa, tampouco excepcional, podendo a serventia ser executada pelos procuradores municipais; c) a contratação de trabalhos advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada a situação legal de inexigibilidade, pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa; e d) a solicitação de documentos pela Corte de Contas não foi atendida, sendo impossível estimar o possível dano ao erário. Deste modo, os especialistas da DIAG sugeriram a suspensão cautelar do procedimento.

Determinada a citação, pelo então relator, do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, fls. 42/43, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 29, apresentou documentos e contestações, fls. 44/45 e 51/185. Na primeira peça, assinada pelo advogado, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga Filho, argumentou, basicamente, que a finalidade da contratação foi a implantação e não a recuperação dos royalties, sendo inviável a fixação de um preço específico. No segundo arrazoado, alegou, sinteticamente, que: a) o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB tratou da matéria em comento nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001842-31.2017.815.0000, reconhecendo a singularidade do serviço; b) o tema é excepcional e de alta complexidade, justificando o ajuste com escritório especializado; c) o objeto do contrato diverge das atividades corriqueiras da Procuradoria Geral da Urbe; d) as diversas demandas administrativas e judiciais, impossibilitam os seus atendimentos apenas com o quadro próprio de pessoal; e) a notória especialização do escritório contratado e do seu sócio fundador, Dr. Sócrates Vieira Chaves, restou devidamente provada; f) não existiu prejuízo para o erário, visto que o contrato foi celebrado *ad exitum*; e g) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB já admitiu a regularidade deste tipo de contratação.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, confeccionaram nova peça técnica, fls. 197/205, não acatando os argumentos salientados, especificamente quanto à singularidade do objeto e ao descumprimento dos requisitos previstos no Parecer Normativo TC n.º 016/2017. Assim, os analistas do TCE/PB opinaram pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e do Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

n.º 0456/2018-CPL, e repisaram a necessidade de emissão de tutela de urgência para suspensão dos pagamentos.

Ato contínuo, após a redistribuição do feito e citação da sociedade profissional, S. Chaves Advocacia e Consultoria, fls. 210/212, a mesma disponibilizou documentos e artefato defensivo, fls. 230/310, ponderando, sumariamente, que serventias eram singulares, conforme jurisprudência anexada e que não ocorreu equívoco quanto à estimativa do valor contratado, pois o advogado não tinha como prever o montante eventualmente recuperado.

Os autos retornaram à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, onde seus inspetores, depois de examinarem a defesa da predita sociedade profissional, confeccionaram novel relatório, fls. 318/325, raticando o posicionamento precedente, face a ausência de novos elementos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 328/337, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) expedição de medida cautelar determinando a sustação do procedimento na fase em que se encontrar e a suspensão dos possíveis pagamentos em razão da inexigibilidade em comento; b) julgamento irregular do aludido procedimento, bem como do contrato decursivo; c) aplicação de multa ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano; d) envio de representação ao Ministério Público do Estado – MPE; e e) encaminhamento de recomendação no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 338/339, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2021 e a certidão de fl. 340.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 197/205 e 318/325, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL, que objetivaram a contratação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties derivados da exploração de petróleo e gás natural no território do Município de Cabedelo/PB, especificamente para o enquadramento no critério Instalação de Embarque e Desembarque Marítimo e Terrestre – IED, foram formalizados com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Com efeito, no tocante à notória especialização da contratada, sociedade S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, cabe frisar que, para aferição deste requisito, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no transcrito art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo imperativa a excentricidade das serventias. Neste sentido, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ipsis litteris*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

Outra pecha descrita na instrução da matéria diz respeito ao fato do acordo firmado entre o Município de Cabedelo/PB e a sociedade profissional, S. Chaves – Advocacia e Consultoria, não apresentar os honorários expressos em moeda nacional e sim em percentual (20%) incidente sobre o valor dos proveitos financeiros a serem auferidos pela Comuna, em desconformidade com o disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, palavra por palavra:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

Além disso, merece relevo a decisão deste Pretório de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta de natureza normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, nestes termos:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, resta configurada, além das irregularidades da Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e do Contrato n.º 0456/2018-CPL, bem como outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao referido administrador, no valor de R\$ 12.392,52, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato decursivo.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, na importância de R\$ 12.392,52, correspondente a 229,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 229,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide o Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC N.º 016/2017.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e no Contrato n.º 0456/2018-CPL, oriundos da Urbe de Cabedelo/PB.

6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2021 às 20:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO